



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**DAVID TAVARES BAPTISTA PEREIRA**

**OS PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE 1966**

**BARBACENA  
2014**

## PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE 1966

David Tavares Baptista Pereira<sup>1</sup>

### Resumo

Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 são tratados internacionais relativos a direitos humanos fundamentais. Sua importância no estudo de Direitos Humanos é fundamental, pois são instrumentos jurídicos vinculantes que dão concretude à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU). O esforço da comunidade internacional refletiu a preocupação em promover os Direitos Humanos, a partir de alternativas pacíficas para solução dos conflitos internacionais e do reconhecimento do indivíduo como parte legítima no Direito Internacional Público. Assim, os Pactos de Direitos Humanos de 1966 foram elaborados em dois instrumentos jurídicos distintos em razão do contexto pós-segunda Guerra Mundial, em plena Guerra Fria, quais sejam, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pois só assim se conseguiria a adesão dos blocos socialista e capitalista a pactos que, conquanto protegessem a pessoa humana, não alterariam os interesses políticos de cada bloco naquela época. Pela importância do tema, pretende-se com este artigo esclarecer o contexto político e ideológico em que foram elaborados os Pactos de Direitos Humanos de 1966.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Guerra fria. Socialismo. Capitalismo. Pactos internacionais. Direitos humanos.

### 1 Introdução

As atrocidades que vitimaram o homem possibilitaram a evolução das leis, mormente após as duas Grandes Guerras Mundiais do século passado, e o obrigaram a criar mecanismos jurídicos a fim de frear o perigoso ímpeto autodestrutivo do ser humano, o que desaguou na solene Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), instrumento que, apesar de destituído de força vinculante, mas com grande força moral, resume o intento da Humanidade .

A catástrofe da guerra fomentou na humanidade o desejo de se evitar que pela violência o homem colocasse em risco sua própria existência, o que resultou na imposição de limites de atuação baseados no respeito à dignidade humana mesmo diante de conflitos internacionais.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos de Barbacena / UNIPAC

Nesse sentido, em 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a DUDH, instrumento jurídico que apesar de sua nobre intenção e de sua grande força moral, não foi universalmente aceito.

Essa não aceitação universal da DUDH fomentou uma pseudodivisão dos direitos humanos quando da elaboração dos dois pactos de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

## **2 Direitos Humanos**

O nascimento dos chamados Direitos Humanos foi precedido de muitas atrocidades ao longo da História, destacando-se os capítulos passados em meados do último século, quando Adolf Hitler protagonizou, liderando e articulando a maior empreitada bélica da Humanidade, a mais trágica aniquilação em massa de seres humanos de todos os tempos.

Considere-se, para melhor entendimento, a partir da Primeira Guerra Mundial, que a origem desse conflito foi o Tratado de Versalhes, o qual, concluído na Conferência da Paz de Paris de 1919, impôs severas sanções à Alemanha e também possibilitou a criação da Liga das Nações,<sup>2</sup> podendo ser assim resumido:

O Tratado de Versalhes (1919) foi um tratado de paz assinado pelas potências europeias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. Após seis meses de negociações, em Paris, o tratado foi assinado como uma continuação do armistício de Novembro de 1918, em Compiègne, que tinha posto um fim aos confrontos. O principal ponto do tratado determinava que a Alemanha aceitasse todas as responsabilidades por causar a guerra e que, sob os termos dos artigos 231-247, fizesse reparações a um certo número de nações da Tríplice Entente. Os termos impostos à Alemanha incluíam a perda de uma parte de seu território para um número de nações fronteiriças, de todas as colônias sobre os oceanos e sobre o continente africano, uma restrição ao tamanho do exército e uma indenização pelos prejuízos causados durante a guerra. A República de Weimar também aceitou reconhecer a independência da Áustria. O ministro alemão do exterior, Hermann Müller, assinou o tratado em 28 de Junho de 1919. O tratado foi ratificado pela Liga das Nações em 10 de Janeiro de 1920. Na Alemanha o tratado causou choque e humilhação na população, o que contribuiu para a queda da República de Weimar em 1933 e a ascensão do Nazismo. No tratado foi criada uma comissão para determinar a dimensão precisa das reparações que a Alemanha tinha de pagar. Em 1921, este valor foi oficialmente fixado em 33 milhões de dólares. Os encargos a comportar com este pagamento são frequentemente citados como a principal causa do fim da República de Weimar e a subida ao poder de Adolf Hitler, o que inevitavelmente levou à eclosão da Segunda Guerra Mundial apenas 20 anos depois da assinatura do Tratado de Versalhes.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado\\_de\\_Versalhes\\_%281919%29](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Versalhes_%281919%29)

A Liga das Nações foi criada com o objetivo de promover a cooperação internacional e obter paz e segurança internacionais. Entretanto, não foi bem sucedida, vez que não conseguiu alcançar muitos dos objetivos propostos quando de sua criação, devido à falta de compromisso e de sua aceitação pela comunidade internacional e pelo fato de os Estados Unidos não ter aderido a ela. Na verdade, “A Liga das Nações nunca conseguiu alcançar um caráter universal, como já se previa do início com a não participação dos EUA”.<sup>3</sup> Nesse contexto, com a proteção aos direitos humanos buscava-se defender a paz e evitar conflitos armados como a Primeira Grande Guerra.

Fato é que não se conseguiu evitar a Segunda Guerra Mundial no período de 1939/1945, quando a humanidade novamente viu-se ameaçada por um novo conflito armado mundial.

Ao final da Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional promoveu a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) mediante a Carta assinada em São Francisco, Califórnia (EUA), em 26/06/1945, sendo aprovada no Brasil pelo Decreto-lei nº 7.935, de 04/09/1945, e promulgada pelo Decreto 19.841, de 22/10/1945, entrando em vigor em 24/10/1945. Criou-se, assim, um organismo internacional incumbido de resguardar a cooperação e a paz, protegendo o ser humano em âmbito internacional. De fato, “Até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos”.<sup>4</sup>

A criação da ONU provocou profundas alterações no Direito Internacional, como a consideração do indivíduo como parte postulatória legítima perante tribunais internacionais.

Após a hecatombe da Segunda Guerra Mundial (...) sentiu-se a necessidade de se criar mecanismos que pudessem garantir proteção aos seres humanos. A partir daí floresce uma terminologia no Direito Internacional, relacionando-o aos Direitos Humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>5</sup>

Essas alterações possibilitaram uma mudança de paradigma internacional, como se infere das palavras de Luis Ivani de Amorim Araújo:

---

<sup>3</sup> MANUAL DE DIREITOS HUMANOS. Centro de Pesquisa e Pós-graduação, Belo Horizonte – MG, 2009, Polícia Militar de Minas Gerais. P. 74.

<sup>4</sup> REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 9. ed. rev.. São Paulo, SP: Saraiva, 2002, p. 210.

<sup>5</sup> GUERRA, Sidney in **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Coordenador Sidney Guerra. Rio de Janeiro, RH: América Jurídica, 2002, p. 01. Vários autores.

A Carta da ONU, em oportunidades várias, nos recorda os direitos do Homem, seja no seu preâmbulo, ao reafirmar a fé nos direitos fundamentais dos homens e das mulheres, seja ao declarar que os propósitos das Nações Unidas são, entre outros, 'promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, se distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. I, 3).<sup>6</sup>

A inclusão do indivíduo como sujeito de Direito Internacional foi objeto de acaloradas discussões e teorias. Porém, a idéia que hoje prevalece é a de que os atores internacionais – destinatários das normas jurídicas internacionais – são os Estados, as organizações internacionais, transnacionais, as pessoas humanas, os beligerantes, a Santa-Sé e a Cruz Vermelha.

Porém, a positivação do direito postulatório somente passou ao campo prático após o célebre discurso do Presidente Roosevelt sobre as quatro liberdades, em 1941, assim comentado por Gerson de Brito Mello Boson:

Liberdade de palavra, de cada um adorar a Deus a seu modo, de viver ao abrigo da necessidade e do terror. Não se dirigia o Presidente ao seu Estado ou qualquer grupo de Estados, mas a todo o mundo. E, ao reclamar as liberdades e prometer garanti-las, não teve em mente as Nações na sua feição política, mas os indivíduos membros de cada uma destas, onde quer que se encontrassem.<sup>7</sup>

Também sobre a subjetividade internacional do indivíduo Mello esclarece que:

Na verdade, podemos concluir que existem duas principais razões para o homem ser considerado pessoa internacional: a) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional, (...) a lhe reconhecer direitos fundamentais e procurar protegê-los e b) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem. Em conseqüência, a ordem jurídica internacional vai-se preparando cada vez mais com os direitos do homem, que são quase verdadeiros “direitos naturais concretos. (BOSON, 1972, p. 31)

A propósito do tema, Celso Mello acrescenta:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento da sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev. E atual.: Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003, p.54.(3)

<sup>7</sup> BOSON, Gerson de Brito Mello. **Internacionalização dos direitos do homem**. 1. ed.. São Paulo, SP: Sugestões Literárias S/A, 1972, p. 31 [1972, p. 31].

<sup>8</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e aum.. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2004. v. 1. [2004, p. 817]

De fato, somente com o surgimento da ONU a proteção internacional dos direitos humanos toma novos rumos. Assim, com base na Carta da ONU, visando a implementá-la e dar-lhe eficácia, diante da falta de normatividade de seus princípios, diversos pactos e tratados foram firmados. Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi um marco sem precedentes na História dos Direitos Humanos, pois, apesar de destituída de força normativa, mas com grande carga valorativa e força moral, orientou de forma significativa a criação de um novo direito internacional que atendesse aos anseios dos Estados membros da ONU.

[...] embora destituída da obrigatoriedade jurídica das convenções, tem tido o seu dinamismo frutuoso no campo da moral, da política e do Direito, interno e internacional. Assim é que tem propiciado a preparação dos Pactos dos direitos do Homem junto a todos os órgãos da ONU, e instituições especializadas, revelando sua influência construtiva através da maneira por que os governos, os secretários e os funcionários, em geral, abordam, depois dela, os problemas que dizem respeito aos direitos do Homem. (BOSON, 1972, p. 31)

A DUDH tornou-se o instrumento mais significativo dos Direitos Humanos até então, como se depreende das palavras de Eleanor Roosevelt:

Isso não é um tratado, isso não é um acordo internacional. Ele não tem e não visa a ter força de lei. Isso é uma declaração de princípios sobre os direitos e liberdades fundamentais do homem destinados a serem aprovados pelo voto formal dos membros da Assembleia Geral.<sup>9</sup>

A proteção internacional dos direitos humanos recebe um tratamento que se baseia nos dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, um relativo a direitos civis e políticos e o outro aos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais decorrem da solene Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Torna-se pertinente chamar-se a atenção que no ano de 1966, no auge da Guerra Fria, na tentativa de conferir eficácia à DUDH, dotando o Direito Internacional de instrumentos jurídicos que pudessem obrigar os atores internacionais a respeitar os direitos fundamentais da pessoa natural, mormente os Estados – os maiores violadores dos direitos humanos –, foram celebrados dois pactos, tratando cada um de determinado grupo de direitos, que ficaram conhecidos como Pactos Universais de Direitos Humanos, a saber, “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” e “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”.

---

<sup>9</sup> CASSIN, René apud ALMEIDA, Guilherme de Assis in **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**, ob. cit., p. 14.

Entretanto, naquele momento histórico o mundo encontrava-se dividido em dois grandes blocos, decorrentes de distintas ideologias políticas e econômicas. Esses fatores dificultaram a elaboração de um documento único que expressasse uma vontade universal, pois o mundo, em síntese, achava-se dividido em dois blocos antagônicos: o capitalista e o socialista.

O bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos da América, ancorado numa visão liberal que concebia um Estado mínimo e a liberdade de mercado, defendia a positivação apenas dos direitos humanos de primeira geração e a União Soviética figurava no outro pólo, defendendo os direitos humanos de segunda geração.

[...] dos direitos fundamentais:

a) Direitos Humanos de Primeira geração: direitos civis e políticos, compreendem as liberdades clássicas – realçam o princípio da LIBERDADE;

b) Direitos Humanos de Segunda Geração: direitos econômicos, sociais e culturais. Identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e acentuam o princípio da IGUALDADE;<sup>10</sup>

Antônio Augusto Cançado Trindade preleciona que a divisão dos direitos humanos em gerações tem efeito meramente didático, pois eles formam um todo e consoante a Declaração de Viena de 1993 são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.<sup>11</sup>

A Assembléia Geral da ONU encontrou, então, uma saída diplomática para o impasse, sugerindo a elaboração de dois documentos independentes entre si, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os Estados tanto poderiam aceitar apenas um dos pactos, como também aderirem a ambos, sendo a divisão das matérias de direitos humanos uma solução para a questão política. Contudo, apenas suavizou diplomaticamente os ânimos, posto que desde na DUDH estava consolidada a ideia da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos.

De fato, a liberdade é tão importante quanto a igualdade, não podendo um desses direitos sobrepor-se ao outro.

De qualquer forma, os redatores estavam bem conscientes de que o conjunto dos direitos humanos forma um sistema indivisível, pois o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico. Nessa mesma esteira, Boson, citando Delbez, esclarece que:

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html>

<sup>11</sup> Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1997.v.1.

No concernente ao reconhecimento dos direitos do Homem, satisfaz ela a todas as correntes nacionais vigentes, estabelecendo, igualmente, os chamados “direitos libertários”, ou liberdades públicas tradicionais, e os “direitos econômicos”, assistenciais, culturais, levando, outrossim, em consideração, os direitos dos grupos (família, sindicatos) e arrolando os deveres dos Estados, no respeito e cumprimento de tais direitos.<sup>12</sup>

Sobre os instrumentos que disciplinam a questão dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, João Baptista Herkenhoff esclarece que:

Sob o patrocínio da ONU, há um grupo de documentos conhecidos pela denominação coletiva de “Carta Internacional dos Direitos Humanos”. São os textos básicos que tratam dos Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas. A Carta Internacional dos Direitos Humanos é formada pelos seguintes documentos: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos; b) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; c) Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e seu Protocolo Facultativo.<sup>13</sup>

Ambos os Pactos foram ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, sendo que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Decreto nº 591 e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos pelo Decreto nº 592, ambos de 06 de julho de 1992.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 procurou integrar as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos à legislação interna, tendo como consequência não só a reiteração dos direitos assegurados, como a criação de novos direitos cíveis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

De fato, o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal brasileira preceitua que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>14</sup>

### 3 Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966

Como vista, em razão das ideologias políticas e econômicas que vigorava na época em

<sup>12</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl..São Paulo, SP: Saraiva, 2001, p. 278.

<sup>13</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: uma idéia, muitas vozes**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1998, p. 37. Lembramos que o autor não incluiu entre os instrumentos o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1989, que visa à abolição da pena de morte.

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

que foram celebrados, foram elaborados dois Pactos distintos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instrumentos que ficaram conhecidos como Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, os quais serão analisados adiante.

### **3.1 Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**

Pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos os Estados-partes assumem a obrigação imediata de respeitar e assegurar, adquirindo, assim, o poder vinculante.

Este Pacto foi aprovado e aberto a subscrição, ratificação e adesão em 19/12/1966, entrando em vigor em 23/03/1976, destaca em seu preâmbulo os direitos individuais decorrentes da dignidade humana, realçando a importância do respeito a tais direitos para que a liberdade, a justiça e a paz no mundo sejam alcançadas. Destina-se, portanto, a implementar os direitos cíveis e políticos consagrados na DUDH – os chamados direitos fundamentais de primeira geração.

Adicionais ao Pacto existem de dois Protocolos, o primeiro, em síntese, consagrando a capacidade postulatória do indivíduo perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU. Por ele, o Comitê de Direitos Humanos pode receber e analisar as denúncias oferecidas diretamente pelo indivíduo diante da violação de seus direitos humanos por parte de um Estado-parte.<sup>15</sup> Referido Protocolo entrou em vigor no plano internacional em 23/03/1976, mas o Brasil ainda não o assinou. O Segundo Protocolo Facultativo ao referido Pacto, também não assinado pelo Brasil, foi estabelecido em 1989 e visa à abolição da pena de morte.

As linhas mestras do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos encontram-se traçadas nos seus artigos 1º a 27, distribuídos em três partes e, sucinta e destacadamente, são as seguintes: autodeterminação dos povos, refletida no direito que o Estado tem de decidir livremente sobre o próprio destino político e sobre seu desenvolvimento econômico, social e cultural, através da livre disposição de suas riquezas e recursos naturais [art. 1º]; igualdade de

---

<sup>15</sup> O Comitê dos Direitos Humanos é o órgão criado em virtude dos art. 28.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos com o objetivo de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições deste instrumento (bem como do seu segundo Protocolo Adicional com vista à Abolição da Pena de Morte). Nos termos do art. 40.º do Pacto (e o art. 3.º o segundo Protocolo), os Estados Partes apresentam relatórios ao Comitê onde enunciam as medidas adotadas para tornar efetivas as disposições destes tratados. Os relatórios são analisados pelo Comitê e discutidos entre este e representantes do Estado Parte em causa, após o que o Comitê emite as suas observações finais sobre cada relatório: salientando os aspectos positivos bem como os problemas detectados, para os quais recomenda as soluções que lhe pareçam adequadas.

direitos entre homens e mulheres [art. 3º]; proteção legal do direito à vida, considerado o bem mais precioso do ser humano, bem como a garantia de que nenhum indivíduo terá interrompido o processo vital senão pela morte espontânea [art. 6º]; garantia da existência de regras legais sobre procedimentos penais, com absoluto respeito à dignidade humana [art. 10]; direito a acesso, ingresso e trânsito em todo o território nacional, bem como o direito de permanência e saída do indivíduo de acordo com sua conveniência pessoal, o que configura outro desdobramento da liberdade [art. 12]; garantia do princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal, consistente na obrigatoriedade da existência de lei restritiva anterior ao fato delituoso, punível apenas através de lei formal [art. 15]; proteção à liberdade de opinião sem nenhuma restrição [art. 19]; proibição de propaganda de guerra e de apologia ao ódio nacional, racial ou religioso [art. 20]; direito de igualdade perante a lei e de igual proteção da lei [art. 26]; e proteção das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, asseguradas suas culturas [art. 27].

### **3. 2 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais os Estados-partes apenas assumem o compromisso de adotar medidas visando dar concretude aos direitos nele reconhecidos, os quais já constam da Declaração Universal, sendo para essa implementação exigível políticas estatais positivas e limitadas às disponibilidades financeiras do Estado. Daí a justificável preocupação dos Estados com os sistemas econômicos adotados, pois é através destes que se equaciona e se resolve o problema econômico de todo grupamento social. Esse Pacto apresenta em seu preâmbulo a importância do respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, contidos na DUDH – direitos fundamentais de segunda geração, e sobre ele Hildebrando Accioly comenta que:

Quanto ao Pacto (...) parece natural que sua elaboração não seja fácil, porque, conforme observa H. Saba, não se trata apenas de estabelecer regras para o respeito a direitos existentes, mas de obter a criação, em muitos casos, de condições propícias ao exercício de tais regras. (ACCIOLY, 1956, p. 115)

O disciplinamento jurídico dos direitos reconhecidos nesse Pacto somente tem sentido no plano interno de cada Estado-parte, uma vez que as particularidades de cada país têm influência direta na consecução dos fins objetivados pelo mesmo. Todavia o presente Pacto visa a

estabelecer, sob a forma de direitos sociais, econômicos e culturais, as condições necessárias para uma vida compatível com a dignidade humana.

Os Direitos Econômicos reconhecidos pelo Pacto e que devem ser observados pelos Estados-partes, também resumidamente: autodeterminação dos povos, isto é, o direito do Estado determinar livremente o seu estatuto político e de dispor livremente de suas riquezas naturais para alcançar seu desenvolvimento [art. 1º]; compromisso de implementação de medidas, separadamente ou mediante cooperação internacional, visando atingir progressivamente a plena efetividade dos direitos reconhecidos no Pacto [art. 2º]; igualdade entre homens e mulheres [art. 3º]; direito de sindicalização, com os seus consectários, como o de fazer greve [art. 8º]; segurança social, hoje no Brasil seguridade social [art. 9º]; e proteção da família, das mães e das gestantes, bem ainda a vedação da mão-de-obra infantil e a restrição de trabalho a crianças e adolescentes [art. 10].

Os Direitos Sociais e Culturais dizem respeito ao estabelecimento de um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade, como prevêm os artigos 11 a 15 do Pacto, destacando-se a proteção contra a fome, os direitos à alimentação, à vestimenta, à moradia, à educação, bem como o de desfrutar do progresso científico e tecnológico.

Em seus demais artigos o Pacto em epígrafe indica que os direitos ali previstos são de exercício progressivo e dependem do esforço interno e da cooperação internacional para que efetivamente possam ser assegurados. E mais, impõe o sistema de relatórios pelo qual os Estados participantes se comprometem a enviar informações acerca da implementação desses mesmos direitos ao Secretário Geral da ONU, o qual “enviará cópia dos mesmos ao Conselho Econômico e Social e às instituições especializadas de que os Estados sejam partes, bem como à Comissão de Direitos do Homem, para o fim de estudo, recomendações, assistência técnica, etc”. (BOSON, 1972, p. 43)

#### **4 Considerações finais**

A criação dos Pactos Internacionais dos Direitos Humanos de 1966 deu efetividade à proteção dos Direitos Humanos prevista na Carta da ONU e explicitada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, atendendo assim ao anseio universal de liberdade, justiça e paz.

Como visto, o motivo que ensejou a criação de dois pactos distintos e não apenas um foi a bipolaridade ideológica, econômica e política da época pós-Segunda Grande Guerra, em plena Guerra Fria, em que o mundo achava-se dividido entre o capitalismo e o socialismo, pois somente assim os diversos atores internacionais a eles adeririam.

Em síntese, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, além de significarem o maior avanço História dos Direitos Humanos, municiou o ser humano com um instrumento jurídico que visa a permitir a observância do princípio da dignidade humana, visando a evitar que os horrores provocados pela Segunda Guerra Mundial voltem a assolar a Humanidade.

## **THE INTERNATIONAL COVENANTS ON HUMAN RIGHTS OF 1966**

### **Abstract**

The International Covenants of Human Rights of 1966 are international treaties about fundamental human rights. Its relevance in the study of human rights is essential because they are obligatory legal instruments that generating efficiency to the Universal Declaration of Human Rights of 1948 of the United Nations (UN). The effort from international community shows the worry about the human rights promotion, from the peaceful alternatives for solving international conflicts and the admission of the citizen legal part of Public International Right. That way these covenants were made in two different legal instruments due two pos Second War scenario, during Cold War, namely, the International Covenant on Civil and Political Rights and International Covenant on Economic, Social and Cultural, because only that way the adherence of the socialist and capitalist blocks could be done to these covenants that, authoug they could protect the human person, it not would change them concerns in that context. For supporting the theme' importance, this article intends clarifying the political and ideological situation wherein the covenants international of human rights were made.

**Keywords: Human Rights. Cold War. Socialism. Capitalism. International Covenants. Human rights.**

### **5 Referências**

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed.. Rio de Janeiro, RJ: 1956, p. 115. v. 2.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev. E arual.: Rio de Janeiro, RJ: Forensse, 2003.

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Internacionalização dos direitos do homem**. 1. ed.. São Paulo, SP: Sugestões Literárias S/A, 1972.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl.. São Paulo, SP: Saraiva, 2001, p. 278.

CASSIN, René apud ALMEIDA, Guilherme de Assis in **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html>

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

GUERRA, Sidney in **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Coordenador Sidney Guerra. Rio de Janeiro, RJ: América Jurídica, 2002, p. 01. Vários autores.

HERKENHOF, João Batista. **Direitos Humanos: uma ideia, muitas vozes**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1998.

MANUAL DE DIREITOS HUMANOS. Centro de Pesquisa e Pós-graduação, Belo Horizonte – MG, 2009, Polícia Militar de Minas Gerais.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e aum.. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo, SP: SARAIVA, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1997.v.1.